

PARECER JURÍDICO

I – DA CONSULTA:

Trata-se de consulta apresentada pela Diretoria da Associação dos Docentes da Universidade Federal do Espírito Santo – Adufes, acerca da proposta de alteração da Resolução 60, que estabelece critérios de atribuições de carga horária para os docentes da UFES.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Da Autonomia Universitária na Atribuição da Carga Horária _____

Iniciamos lembrando que a autonomia didática-científica, administrativa e gestão financeira e patrimonial das universidades, foi conferida pelo artigo 207, da Constituição Federal, que prevê expressamente:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Portanto, a autonomia didático-científica conferida às universidades também lhes confere a possibilidade de definir os critérios de atribuições de carga horária aos seus docentes, não havendo, de outro lado, qualquer legislação que a impossibilite de tal regramento.

Autonomia está que foi devidamente consolidada nos artigos 53 e 54 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

Nesse ponto, de forma mais específica, é competente a UFES, através de seus Órgãos, para formulação dos atos relacionados à atribuição da carga horária aos seus docentes, desde que, evidentemente, não afronte a legalidade, posto que sua autonomia não é irrestrita.

Do Regime de Trabalho

No que tange ao exposto na Proposta de Resolução acerca do Regime de Trabalho, trata apenas de repetição do que já resta definido na Legislação, mormente a Lei nº 8.112/90 e 12.772/12, que não pode ser alterado no âmbito da UFES.

Da Composição do Trabalho Docente

O Capítulo que trata da composição do trabalho docente em nada inova, estando os mesmos conceitos estabelecidos pelo PUCRCE nos anos 80 (Decreto nº 94.664 de 23.07.87 que regulamentou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos), em relação ao ensino, pesquisa, extensão e as atividades de natureza administrativa.

Nesse ponto, a Adufes fez específico encaminhamento de sugestões à Comissão de Política Docente do CEPE, conforme segue no anexo a essa manifestação.

Da Carga Horária

Ao tratar da Carga Horária a Proposta de Resolução, não traz novidade, posto que entre os três regimes de trabalho (DE, 40h e 20h) docente repete a exigência do ensino semanal de 08h, conforme exige o artigo 57 da LDBEN.

Aqui chama atenção para verificação da equidade na distribuição dos encargos entre os regimes de trabalho, bem como para o § 4º do art. 4º, no que diz respeito a priorização do docente com dispensa de 30h semanais.

Salienta-se, que a Adufes já apresentou à Comissão sugestões a este ponto, especialmente para fim de contemplar os docentes EBTTs, que também compõem o quadro de pessoal docente da Universidade.

Dos Turnos de Trabalho e Carga Horária

As definições, abrangências e distribuição das atividades docentes estão dentro dos parâmetros administrativos, não havendo afronta a ilegalidade. Aliás,

a positivação contida no § 2º do art. 7º, de que deve haver compatibilidade entre o interesse da Administração e do docente, é sem dúvida, um avanço, o que evita a imposição “leviatânica” do interesse da Instituição.

Do Registro da Carga Horária _____

Este ponto tem sido bastante discutido pela categoria docente ao longo dos últimos anos pré-pandêmicos, especialmente pelos encargos docentes superarem as 40h semanais, mas, no entanto, a aprovação dos PADs ficam vinculados ao lançamento das 40h.

A continuar o problema, a nossa orientação tem sido a mesma, no sentido de fazer a observação, preferencialmente no PADs, das horas que efetivamente trabalhou o docente, que poderá servir como prova em eventual demanda judicial. Também, deve-se comunicar à Chefia a recusa ou cumprimento de carga horária excessiva.

Da Caracterização da Carga Horária de Ensino _____

O Capítulo que trata desse ponto, avança na abrangência das atividades de ensino e na competência da Câmara Departamental para sua atribuição, porém carece de maior debate para melhor aperfeiçoamento da proposta.

Da Caracterização do Estágio Supervisionado e Carga Horária _____

O conceito do Estágio, bem como a atribuição de sua carga horária nos parece obedecer uma equidade, o que acaba preservando o interesse público, no caso, em favor dos discentes.

Dos Capítulos VIII e IX referentes a Carga Horária de Pós Graduação e Extensão ____

Não vislumbramos problemas de ordem legal, cabendo apenas avaliar acerca da equidade e razoabilidade na distribuição.

Da Carga Horária de Planejamento das Atividades de Ensino _____

Em relação a este ponto, já expressei meu posicionamento de que, a redução das horas de preparação de aulas sobrecarrega os docentes, causando prejuízo no planejamento, seleção e análise do conteúdo das disciplinas ministradas, afetando o ensino na sala de aula e o proveito dos discentes, que ao fim e ao cabo é a finalidade maior da Universidade.

Acrescenta-se, que a redução do tempo de preparação parece ainda mais inconveniente nesses tempos de convivência com a pandemia em curso, onde a categoria docente tem sido muito mais exigida, aumentando seu grau de stress no trabalho, conforme apontou pesquisa realizada pela Adufes em seu auge. Lembrando, que as condições adequadas de trabalho está dentre os objetivos da LDB,

Já a diminuição dos encargos administrativos poderá lançar a Universidade em ilegalidade na medida em que, em razão da necessidade, o docente continuar a cumprir mais de 30 horas sem a devida contabilização.

Da Atividade de Planejamento e Execução das Ações de Extensão na Modalidade III, Pesquisa, orientação, Projeto de Ensino e Funções Administrativas _____

A abordagem deste Capítulo é de gestão das atividades, estando no âmbito da regulamentação discricionário por parte da UFES

Dos Encargos Docentes _____

O artigo 30 da Proposta, apenas descreve o conceito de encargos docentes, que como dito inicialmente, o PUCRCE editado nos anos 80 já havia estabelecido bem sua abrangência, embora outras atividades tenham sido incorporadas ao longo dos anos.

Das Dispensas das Atividades de Ensino _____

Neste Capítulo, a questão que mais afeta a diretamente Adufes, sem dúvida é a suspensão da liberação de Diretor da Adufes dos encargos didáticos, pois embora o art. 92 do RJU garanta a liberação do docente, o melhor caminho seja manter

a liberação dos encargos, desde que o Diretor opte por continuar trabalhando, o que entendo que não afronte a lei.

Diga-se aqui, que a alteração do Anexo II está dentro das sugestões apresentadas pela Adufes, com vista à liberação de seus dirigentes, sendo poderoso argumento, para a liberação de seus Diretores, a inexistência de previsão regimental para as respectivas remunerações.

Da Participação no Planejamento e Execução das Ações Complementares e Carga Horária _____

Quanto a participação estabelecida no Capítulo, não vislumbro problema, mas a delegação aos Departamentos para normatizar a carga horária, poderá trazer distorções dentro da própria UFES e afetar o princípio da igualdade na medida em adotarem normatização diversa.

Dos Anexos e Cargas Horárias Mínimas e Máximas _____

Esse último Capítulo, trata-se de verdadeira disposições transitórias, onde se deve atentar às “discricioniedades” trazidas, especialmente a solicitação por parte do Reitor de liberação de encargos, sem que apresente a devida justificação, até para que a Câmara Departamental possa avaliar o pedido.

Como para fins de cômputo no regime de trabalho docente, outras atividades devem ser consideradas, como as desenvolvidas na Pós-graduação, pesquisa, na orientação de tese ou dissertação, deve ser debatida sua valoração para conversão da hora-aula.

Da Ausência de Referência aos Docentes EBTTs na Proposta de Resolução _____

Estando os docentes do EBTT inseridos na mesma Lei de Carreira dos docentes do Magistério Superior (Lei nº 12.772/12), e compondo eles o quadro de pessoal docente da Universidade, importe sua inserção em Capítulo própria consolidando o tratamento de igualdade.

A não inclusão dos docentes EBTTs fere a igualdade de tratamento, mantendo-os à margem como profissionais de segunda categoria no âmbito da UFES, o que não se pode permitir.

III – DA CONCLUSÃO:

Ressaltamos aqui, especialmente em relação às questões didáticas-científica e de planejamento, que a Proposta de Resolução não deve pautar em excesso de positividade, pois poderá engessar o desenvolvimento das atividades docentes ante sua especificidade.

Esse manifestação, que mais serve ao “consumo próprio”, limitou mais ao formalismo da Proposta, posto que a Adufes já apresentou no processo administrativo deflagrador da Resolução, sugestões depuradas nos debates da categoria, visando maior proteção do interesse da categoria docente que representa.

É o que temos para o momento.

Vitória – ES, 07 de julho de 2022.

Jerize Terciano Almeida
OAB/ES 6.739